

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

Pregão Eletrônico nº 90010/2024

A **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.342.580/0001-19, sediada na rua Catulo da Paixão Cearense, 175, sala 1504, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte – CE, representada pelo Sr. Cicero Anderson Palacio de Carvalho, Diretor-Presidente, inscrito no CPF nº 024.754.833-26, com fulcro no artigo 165, §4º da Lei 14.133/2021 e item 11.7 do Edital nº 90010/2024, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, em face das razões da SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposição editalícia, item 11.7, o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que o prazo iniciou em 11/07/2024 e que será de 03 (três) dias úteis, temos que o prazo encerrará em 15/07/2024. Portanto, quanto aos pressupostos de admissibilidade, as presentes contrarrazões é **tempestiva**.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

A recorrida participou do processo licitatório regido pelo Edital nº 90010/2024 da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para atuar como agente de integração de estágios.

Findada a fase de lances, a recorrida restou com o melhor valor ofertado, posteriormente sendo aceita e habilitada.

A licitante SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP apresentou recurso alegando que a habilitação da ora recorrida foi indevida porquanto não foi observado que esta está impedida de licitar e contratar com Órgãos e entidades da União até 7 de junho de 2025, por força de penalidade imposta pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI em razão de inexecução total de obrigações assumidas no Contrato nº 224/2022.

Por fim, requer a reforma da decisão que habilitou a Universidade Patativa e sua consequente inabilitação.

Diante dos fatos alegados, verificam-se que as razões recursais **não devem prosperar**, porquanto não possuem condão nem fundamentos que assegurem a reforma da decisão do Ilmo. Pregoeiro para inabilitar a recorrida, conforme veremos adiante.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente sustenta que a habilitação da recorrida é indevida, em razão de suposta penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União.

Esta alegação merece ser devidamente esclarecida.

A penalidade a que se refere a recorrente foi aplicada e registrada no SICAF pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, indicando suposta inexecução total do contrato firmado. Ocorre que a decisão, bem como o registro no SICAF foram arbitrários.

Ao tomar conhecimento do ocorrido, a Universidade Patativa do Assaré iniciou diversas tratativas junto à Funai como forma de entender e reverter o registro, as quais foram devidamente atendidas pelo órgão.

A Universidade Patativa do Assaré apresentou requerimento à Funai solicitando a suspensão dos efeitos da referida decisão, o qual foi atendido, **conforme documento em anexo**.

Hoje, dia 15/07/2024, é possível verificar nos registros do SICAF (em anexo) não constar nenhuma ocorrência impeditiva para licitar e contratar com a União, em razão do pedido acatado pelo órgão e pela reconsideração da decisão administrativa.

Ao juntar documento que indica um suposto impedimento da recorrida, a recorrente age de má-fé e de forma protelatória, com intuito apenas de desclassificar as demais licitantes que apresentaram preços melhores no processo licitatório. Uma simples consulta aos registros do SICAF é capaz de esclarecer os fatos.

Fato é que a decisão foi suspensa e reconsiderada, **não havendo neste momento nenhum fato impeditivo que obste a contratação**.

Seguem em anexo a decisão da Funai, bem como a consulta atual ao SICAF.

Portanto, requer que seja mantida a decisão que habilitou a Universidade Patativa do Assaré e que o recurso da empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA – EPP seja julgado improcedente.

IV – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos trazidos, requer que o recurso apresentado pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP seja julgado improcedente.

Que seja mantida a decisão de habilitação da Universidade Patativa do Assaré e que seja dado prosseguimento ao certame.

Termos em que, pede o deferimento.

Juazeiro do Norte – CE, 15 de julho de 2024.

CICERO ANDERSON
PALACIO DE
CARVALHO:0247548332
6

Assinado de forma digital por
CICERO ANDERSON PALACIO
DE CARVALHO:02475483326
Dados: 2024.07.15 09:19:19
-03'00'

CICERO ANDERSON PALACIO DE CARVALHO
DIRETOR-PRESIDENTE



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.342.580/0001-19 DUNS®: 93*****31
Razão Social: UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE
Nome Fantasia: UPA (UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE)
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



6783270

08620.005310/2024-19



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

DESPACHO - DAGES/2024

ASSUNTO :	Suspensão de penalidades
INTERESSADO:	Universidade Patativa do Assaré
PARA A(S) UNIDADE(S):	CGRL
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS

<input type="checkbox"/> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES
<input type="checkbox"/> ACOMPANHAMENTO	<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO
<input type="checkbox"/> OUTROS:	

Senhor Coordenador-Geral,

Trata-se do processo sancionador SEI nº 08620.005310/2024-19, aberto em face da **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ**, CNPJ nº 05.342.580/0001-19, relativo ao Contrato nº 224/2022 (4502343), firmado em 20 de setembro de 2022.

Dessa forma, considerando a Nota Técnica 63 (6780077) determino concessão de efeito suspensivo das penalidades aplicadas até que seja protalada a decisão final em sede recursal, considerando o impacto da sanção em outros contratos da Administração Pública.

Atenciosamente,

MISLENE METCHACUNA MARTINS MENDES
Diretora de Administração e Gestão-DAGES

Em 20 de junho de 2024.
COGAB - DAGES/DAGES



Documento assinado eletronicamente por **Mislene Metchacuna Martins Mendes, Diretor(a)**, em 20/06/2024, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6783270** e o código CRC **ED913727**.



6780077

08620.005310/2024-19



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Nota Técnica nº 63/2024/SECON/CCOMP/CGRL/DAGES-FUNAI

Em 19 de junho de 2024

À Coordenação-Geral de Recursos Logísticos,

Assunto: **Solicitação de efeito suspensivo em processo sancionador.**

1. Trata-se do processo sancionador SEI nº 08620.005310/2024-19, aberto em face da **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ**, CNPJ nº 05.342.580/0001-19, relativo ao Contrato nº 224/2022 (4502343), firmado em 20 de setembro de 2022.

2. Finalizados os procedimentos de apuração, após concessão de ampla defesa e contraditório à contratada, a Diretoria de Administração e Gestão (Dages) decidiu aplicar penalidade, assim formulada no Despacho DAGES (SEI nº 6708530), de 7 de junho de 2024:

Desta forma, considerando a Defesa - UPA - Ofício 7_2024 (6584806) analisada conforme Nota Técnica 47 (6590198, esta diretoria decide pela aplicação de sanção de multa compensatória no valor de R\$ 45,24 (quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), bem como de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União, com o consequente descredenciamento no SICAF, pelo período de 12 (doze) meses, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, bem como no instrumento convocatório anexo ao respectivo Contrato nº 224/2022, pelos descumprimentos relatados no item 4.4 e 4.6 da Referida Nota Técnica.

3. A contratada, irresignada, encaminhou o Ofício nº 144/2024 (SEI nº 6764367), em 17 de junho de 2024, requerendo "**concessão do efeito suspensivo** da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 109, §2º da Lei 8.666/93, bem como em nome do **supraprincípio do interesse público** para que não produza os seus efeitos. Requer ainda a suspensão/retirada do registro da penalidade das ocorrências do SICAF, até decisão final não passível de interposição de recurso administrativo".

4. Recortam-se os seguintes trechos apresentados a título de argumentação e justificativa para o requerimento.

5. Após citar histórico da contratação até o momento da defesa prévia encaminhada em 8 de maio de 2024, alegou:

Desde então, esta Universidade não recebeu mais nenhuma comunicação oficial relativo ao processo administrativo, seja para manifestar-se ou para tomar ciência de eventual decisão administrativa.

Ocorre que no dia 12/06/2024, fomos surpreendidos ao tomar conhecimento, através de uma servidora pública de outro órgão da esfera federal, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sobre o registro de uma penalidade de impedimento de licitar e contratar pelo período de 12 (doze) meses com a União no SICAF, aplicada pela FUNAI.

Diante da indigesta notícia, iniciamos uma busca por informações acerca da referida aplicação de penalidade e constatamos que até o presente momento não fomos cientificados da decisão, tampouco nos foi assegurado os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, como forma de usar dos meios legais para combater a referida decisão.

Além disso, diante do cerceamento de defesa e da concreta violação aos direitos da Universidade Patativa, verificamos que consta no SICAF o registro da penalidade, sem ao menos esta ter sido comunicada da decisão.

Verifica-se, portanto, uma clara violação ao devido processo legal (âmbito administrativo), em razão da inversão da ordem legal e cronológica dos atos processuais.

6. Cumpre assinalar sobre o assunto que, após a decisão administrativa da autoridade competente, as penalidades aplicadas foram registradas conforme os dispositivos legais pertinentes. De fato, não há impedimento legal acerca do adiamento do registro das penalidades em nenhum dos normativos que regem o ato. Assim, uma vez tomada a decisão pela Administração, já existe a eficácia do ato, e portanto, a possibilidade dos devidos registros nos sistemas.

7. A notificação dessa decisão administrativa foi exarada por meio do Ofício Dages 107 (SEI nº 6722691), em 11 de junho de 2024, informando ainda da possibilidade de recurso como direito da contratada. *In verbis*:

5. Segue, em anexo, cópia da Decisão Administrativa exarada pela diretora de Administração e Gestão e da Nota Técnica que a subsidiou.

6. A teor do que dispõe a alínea “F”, inciso I, art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, contra a decisão desta Fundação Nacional dos Povos Indígenas, poderá a empresa, no prazo de **5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso, a contar do recebimento deste Ofício.**

7. O recurso poderá ser protocolado no Serviço de Protocolo (SEPRO), situado no SCS - Quadra 09, Torre B, 1º subsolo, Ed. Parque Cidade Corporate - Brasília/DF - CEP 70.308-200, ou por meio do Protocolo Digital, conforme orientações apresentadas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/funai/pt-br/canais-de-atendimento/protocolo-digital-1/protocolo-digital>.

8. Ressalta-se que esse Ofício foi postado por meio dos Correios, com Aviso de Recebimento, em 12 de junho de 2024, contudo, ainda aguarda recebimento no destinatário.

9. Nesse sentido, o prazo recursal ainda não se encontra em andamento, situação que se dará apenas com o recebimento da missiva.

10. Continua a contratada discorrendo da seguinte forma:

O registro da penalidade no SICAF, quando ainda está em curso o processo administrativo, enseja em prejuízos irreparáveis aos contratos firmados com órgãos públicos da esfera federal, os quais viabilizam diversos programas de estágios em curso em todo país.

Diante da aplicação de uma penalidade de impedimento de licitar e contratar, estão vedadas as futuras contratações, mas não só; Colocam-se em cheque todos os contratos vigentes à época da aplicação da penalidade. Ainda que os efeitos do impedimento de licitar e contratar não sejam automáticos aos contratos já firmados, a Administração Pública possui a discricionariedade de rescindir estes em face de uma penalidade. Além disso, aqueles que por ventura tivesse interesse na prorrogação dos vínculos, estarão restringidos diante do impedimento. [grifou-se]

[...]

Além disso, recentemente a Universidade Patativa venceu processos licitatórios junto à órgãos federais que aguardam a elaboração do seu respectivo contrato para assinatura [...].

11. A partir disso, a contratada coloca em relevo a incidência de princípios nos atos administrativos.

Nesse sentido, sabe-se que os atos administrativos são regidos especialmente pelos supraprincípios do interesse público e indisponibilidade do interesse público. Estes são princípios centrais dos quais derivam todos os demais princípios e normas do Direito Administrativo.

A supremacia do interesse público sobre o privado é um cânone no moderno direito público. Firma a prevalência do interesse da coletividade sobre o do particular, até como condição de sobrevivência deste último, pois é pressuposto de uma ordem social estável, em que cada um possa sentir-se garantido e resguardado.

Observe-se, nesse sentido, o ensinamento de Cretella Júnior, ao afirmar que:

O princípio da supremacia do interesse público, que informa todo o direito administrativo, norteando a ação dos agentes na edição dos atos administrativos e dos órgãos legiferantes nos processos nomogenéticos, de maneira alguma é princípio setorial, típico, específico do direito administrativo, porque é comum a todo o direito público, em seus diferentes desdobramentos, já que se encontra na base de toda processualística, bem como na raiz do direito penal e do constitucional.

É, entretanto, no direito administrativo, que tal princípio se erige de maneira mais veemente, **afirmando-se como verdadeiro mandamento a ser seguido pelos administradores.**

A Administração exerce função administrativa, e os poderes de que é dotada são apenas instrumentais para a realização do dever que lhe incumbe nessa função: **a satisfação dos interesses públicos, ou seja, interesses da coletividade.** Nos Estados democráticos, esses poderes só serão legítimos se afetos a uma finalidade instituída no interesse de todos, devendo, pois, ser vistos como “poderes-deveres”, sobressaindo seu aspecto finalístico, daí advindo várias limitações.

[...]

Além disso, a manutenção da penalidade aplicada e a produção dos seus efeitos ensejará um prejuízo irreparável à coletividade, ao social, ao interesse público, uma vez que ameaça a existência de milhares de vínculos que garantem a subsistência de estudantes e famílias.

De acordo com o artigo 109, §2º da Lei 8.666/93, o recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, **podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

Resta claro e evidente que o interesse público está ameaçado pelos efeitos da penalidade aplicada. Este se faz o motivo primordial para a concessão do efeito suspensivo da decisão que aplicou a penalidade de licitar e contratar pelo período de 12 (doze) meses.

Conforme já demonstrado, os prejuízos serão irreparáveis caso se concretizem e a manutenção da penalidade será o meio de consumação desses danos.

[...]

12. Os argumentos apresentados coadunam-se com o previsto na Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, §2º, a saber:

Art. 109. **Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

§2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, **podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

13. Além disso, a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 61, parágrafo único, dispõe:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

14. Nesse sentido, **sugere-se o encaminhamento dos autos à Dages para que, como autoridade competente, decida quanto à concessão de efeito suspensivo das penalidades aplicadas até que seja prolatada a decisão final em sede recursal.**

15. Ressalta-se que o ofício encaminhado pela contratada traz o teor de **requerimento** quanto ao pedido especificado acima, restando ainda, impetração de recurso acerca da matéria da decisão administrativa, caso deseje.

À consideração superior.

GILBERTO EULÁLIO DE LUNA
Agente administrativo
SECON/CCOMP/CGRL

ANACRISTINA ROLIM VIEIRA
Chefe do Serviço de Contratos
SECON/CCOMP/CGRL

De acordo. Encaminhem-se os autos à Dages para as providências referidas.

GUSTAVO HENRIQUE CORRÊA DE PAULA MACIEL
Coordenador-Geral de Recursos Logísticos
CGRL/DAGES/FUNAI



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Eulálio de Luna, Agente Administrativo**, em 19/06/2024, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anacristina Rolim Vieira, Chefe de Serviço**, em 19/06/2024, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Corrêa de Paula Maciel, Coordenador(a)-Geral**, em 20/06/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6780077** e o código CRC **C20CF728**.